

ΑI

97.04.75523-6

AGRTE

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV

: Susete Ines Togni

AGRDO

: JOSE CLAUDIOMIRO GUIMARAES

ADV

: Jorge Ricardo Decker

RELATOR: Juiza MARIA LUCIA LUZ LEIRIA - QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEGITIMIDADE PASSIVA NECESSÁRIA DO INSS E DA UNIÃO FEDE-RAL. LEI 8.742/93 E DECRETO 1.744/95.

- 1. A legitimidade passiva para responder sobre a concessão e manutenção do benefício assistencial estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal é do INSS e da União Federal, em litisconsórcio passivo necessário, na forma do decidido na Uniformização de Jurisprudência nº 93.04.14372-1 desta Corte.
- 2. É da Justiça Federal a competência para julgar processo em que for parte a União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 19 de novembro de 1998.

Juíza María Lúcia Luz/Leiria Relatora

0 9 DEZ 1998





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.04.75523-6/RS

RELATORA : JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-

CIAL - INSS

AGRAVADO : JOSE CLAUDIOMIRO GUIMARÃES

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu medida liminar, determinando ao INSS o pagamento do benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal.

Alega o INSS, em suas razões de agravo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, uma vez que, conforme dispõe o artigo 12 da Lei nº 8.742/93, compete à União responder pela concessão e manutenção do beneficio assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal; impossibilidade jurídica do pedido por não ser auto-aplicável dispositivo Constitucional.

No mérito, aduz que o agravado não comprovou sua renda, nem se há necessidade do referido beneficio para sua manutenção.

Deferido o efeito suspensivo às fls. 26.

Com contraminuta e apresentada informação a que se refere o art. 526 do C.P.C, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Juiza Maria Lúcia Luz Leiria Relatora



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.04.75523-6/RS

RELATORA

: JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

AGRAVANTE

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-

CIAL - INSS

AGRAVADO

: JOSE CLAUDIOMIRO GUIMARÃES

VOTO

Dispõe a Constituição Federal, no capítulo referente à Assistência Social, em seu artigo 203, inciso V in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tal dispositivo veio a ser regulado pela Lei nº 8.742/93, que estabeleceu a competência da União para conceder e manter os benefícios de prestação continuada previstos no artigo supra referido, *verbis*:

"Art. 12 Compete à União:

I — Responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal"

Esta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização nº 93.04.14372-1, de relatoria do eminente Juiz Elcio Pinheiro de Castro, firmou entendimento no sentido de serem partes em litisconsórcio passivo necessário, a União Federal e o INSS, nas ações referentes ao benefício assistencial, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela lei nº 8.742/93.

2



Em face deste julgamento, alterei meu posicionamento em que defendia a ilegitimidade passiva do INSS para responder sobre o benefício assistencial.

Cumpre referir que o Decreto 1.744, de 8 de dezembro de 1995, que veio a regulamentar a Lei 8.742/93, não alterou a competência atribuída a União para conceder e manter o beneficio assistencial, como também indica o INSS como responsável pela operacionalização e manutenção do beneficio. É o que se vê dos artigos a seguir transcritos:

"Art. 7º O benefício de prestação continuada deverá ser requerido junto aos Postos de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, ao órgão autorizado ou a entidade conveniada."

"Art. 32. Compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, a coordenação geral, o acompanhamento, e a avaliação da prestação do benefício.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é responsável pela operacionalização do benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento."

Por isso, deve o INSS integrar a lide, em litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, até por uma questão de efetividade das decisões a serem tomadas nestes processos.

Assim, tendo sido deferida medida liminar no processo ajuizado somente contra o INSS, em que pese sua legitimidade, está incompleta a relação processual, frente a ausência da União Federal como listisconsorte passivo necessário.

Desta forma, em face da legitimidade da União Federal, incompetente o MM. Juiz Estadual para atuar no presente feito, porque, então, inexistente a competência delegada. Nula, pois, sua decisão.

FWT/AGRAVO/AI/AIDS\ANA

3



Por isso, voto dando provimento ao agravo para que o feito seja encaminhado ao Juízo Federal com jurisdição sobre a Comarca de Lajeado/RS.

Juiza Maria Lucia Luz Leiria Relatora